



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004079-89.2021.8.26.0318/50000, da Comarca de Leme, sendo Agravante(s) Município de Leme e Agravado(s) Companhia de Habitação Popular Bandeirante - Cohab Bandeirante e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4574-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1004079-89.2021.8.26.0318/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LEME

AGRAVADA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE – COHAB BANDEIRANTE

AGRAVO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão que nega seguimento a recurso deve ser desafiada pelo agravo previsto no artigo 1.030, § 2º, do CPC.

Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 2/8 - 50000) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE nº 1.355.208/SC.

Alegou o agravante, em síntese, que a decisão recorrida teria violado a autonomia e a competência do ente municipal para legislar sobre direito local, de modo que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça extrapolaria sua função normativa, adentrando em área reservada exclusivamente ao legislador. Ressaltou que o recurso extraordinário preencheria todos os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

A decisão que **nega seguimento** a recurso especial, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, desafia o **agravo interno**, conforme expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Já o Agravo em recurso especial, com fundamento no artigo 1.042, do CPC deverá ser interposto contra decisão que inadmite recurso, que não é o caso dos autos.

O agravo interno, porém, é dirigido para conhecimento do mesmo órgão que negou seguimento ao recurso especial, o que subtrai a competência da Corte Superior para conhecimento da irresignação, não sendo, assim, possível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **ERRO GROSSEIRO**. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO 1. O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

2. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2148444 / PB, Min. Rel. *HUMBERTO MARTINS*, Segunda Turma, DJe 16/02/23).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tais razões, **não se conhece** do agravo.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)